



LEI COMPLEMENTAR Nº 332, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VI e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

VI - são órgãos que compõem a estrutura de apoio ao Gabinete do Defensor Público Geral:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Secretaria de Gabinete;
- e) Coordenação de Comunicação;
- f) Assessoria de Cerimonial e Eventos;
- g) Assessoria de Proteção de dados;

Parágrafo único. As atribuições dos órgãos administrativos previstos no inciso VI serão definidas em Resolução do Conselho Superior, mediante iniciativa do Defensor Público Geral.

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 13 (...)

XXVIII - regulamentar jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública;

XXIX - regulamentar o uso de veículo oficiais no âmbito da Defensoria Pública;

XXX - a iniciativa para propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública edição de Resolução que implique acréscimo de despesa para a Defensoria Pública, acompanhada do correspondente estudo de impacto financeiro e orçamentário;

Art. 3º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do Capítulo VI ao Título IV, contendo o Art. 77-B, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DISPONIBILIDADE

Art. 77-B. O Defensor Público do Estado poderá ser cedido ou colocado à

disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Poder Judiciário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante ato fundamentado do Defensor Público-Geral.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* dar-se-á com ônus para o cessionário, mantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante o período da cessão ou disponibilidade, retomando-se a contagem a partir do retorno do membro às suas funções originárias.

§ 3º Excepcionalmente, não haverá suspensão do estágio probatório quando o Defensor Público exercer, no órgão cessionário, cargo em comissão ou função de confiança de natureza jurídica ou de gestão cujas atribuições guardem vínculo de pertinência temática com as funções institucionais da Defensoria Pública.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a continuidade da contagem do estágio probatório fica condicionada à celebração de termo de cooperação ou instrumento congênere com o órgão cessionário, que assegure o envio periódico de relatórios e informações à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, permitindo a avaliação de desempenho pela Comissão competente.

§ 5º Fica garantido ao membro afastado o direito de receber eventuais remunerações inerentes ao cargo ou função que exercer."

Art. 4º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do Art. 98-A, com a seguinte redação:

"Art. 98-A. Os valores decorrentes da receita prevista no inciso X do artigo anterior deverão ser apurados da seguinte forma:

I - do dia 1º ao dia 10, para o primeiro decêndio;

II - do dia 11 ao dia 20, para o segundo decêndio;

III - do dia 20 ao último dia do mês respectivo, para o terceiro decêndio.

§ 1º Os repasses ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP devem ocorrer até o quinto dia após o decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sujeitará o titular da serventia extrajudicial ou o responsável interino ao pagamento do valor principal, acrescido de:

I - atualização monetária, calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º O Defensor Público-Geral poderá editar ato normativo disciplinando a forma de fiscalização e os procedimentos operacionais para o recolhimento dos valores de que trata este artigo."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado

(assinado eletronicamente)
PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO
Secretário de Governo, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 07/01/2026, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021874589** e o código CRC **38BD1013**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.015933/2025-49

SEI nº 0021874589